



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020- PP

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SERVIARM – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA e pelo Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, em face do EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020-PP, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada de Vigilância Armada diurna e noturna, para atender as necessidades de funcionamento das Unidades de Saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante, conforme segue.

Inicialmente, convém ressaltar que as Impugnações em referência foram interpostas tempestivamente, razão pela qual os mesmos serão apreciados.

Em decorrência do exposto e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar o recurso interposto e tecer comentários sobre o item questionado:

I- DOS FATOS

A empresa interessada apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por entender que o CISVALE haver no edital exigência incompatível com as determinações constantes na Lei nº 13.726/2018, a chamada “Lei da Desburocratização”, tendo em vista ia exigido a apresentação de documentos que destoavam do objeto licitado, e ainda, em função da exigência de visita técnica em datas estabelecidas pelo Órgão.

Por sua vez, o Conselho Regional de Administração questiona a não exigência de cadastro das licitantes junto ao Órgão.

Acerca das exigência relativas à Autenticações de Cópias e Reconhecimento de Firmas, cumpre dar conhecimento que assiste razão à empresa interessada, tendo as exigências constado no Edital em função de equívoco quando da



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

elaboração do Edital, cumprindo informar, que, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência, não serão exigidas autenticações e reconhecimentos de firmas referenciados no Edital, desde que os documentos sejam apresentados em conformidade com as exigências da Lei 13.726/2018, inexistindo necessidade de republicação ou suspensão do certame, haja vista a inexistência de prejuízo à elaboração das propostas.

Com relação à exigência de visita técnica a ser realizada até 03 (três) dias úteis anteriores a data de recebimento e abertura de proposta, não se pode dar razão à impugnante, posto que a exigência formulada pela Administração encontra estrito amparo legal na Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Como se observa, a comprovação de que o licitante tomou conhecimento das condições locais é realizada através de Declaração fornecida pelo Órgão Licitante, encontrando-se no rol de documentos que pode ser exigido pela Administração Pública, não se verificando assim, qualquer ilegalidade.

Acrescente-se que, diferente do alegado pela empresa interessada, não foi estabelecida data específica para a realização da visita, mas sim, prazo máximo para a realização desta (até 3 dias úteis antes da abertura do certame), solicitando-se apenas o agendamento, com vistas a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos do Órgão.

Por fim, quanto ao questionado formulado pelo Conselho Regional de Administração do Ceará, entende-se que também não merece prosperar a reclamação, uma vez que o Edital, em seu item 6.6.6 exige o registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração, inexistindo fundamentos para a reclamação em destaque.

Dessa forma, depreende-se que os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Pregões pautaram-se no nosso entendimento, dentre as principais garantias,



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



na vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, bem como nos princípios que regem a Administração Pública.

Por todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio ACATAM PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, informando que a exigência de documentos autenticados e com firma conhecida será substituída pela apresentação de documentos em conformidade com as disposições constantes na lei 13.726/2018

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela Pregoeira, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia, 24 de abril de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros
Claudia Bernarda Medeiros

Pregoeira Oficial do Consórcio Público de Saúde
Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE